



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 21961/19**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.  
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM  
PROVENTOS INTEGRAIS. MUDANÇA DE CARGO POR MEIO  
DE LEIS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO CONSIDERADA  
IRREGULAR PELA AUDITORIA, PORQUANTO  
CARACTERIZADORA DE PROVIMENTO DERIVADO NÃO  
CONSONANTE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.  
SOBRELEVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA  
LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DA  
SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA FÉ. MANUTENÇÃO DA  
APOSENTADORIA NOS TERMOS ORIGINALMENTE  
DEFERIDOS. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO DA  
APOSENTADORIA.**

**ACÓRDÃO AC1 – TC 02104/22**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise de **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** do Sr. MANOEL MESSIAS POSSIDÔNIO, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III e parágrafo único do mesmo artigo da Emenda Constitucional nº 47/05, ocupante do cargo de **Guarda Municipal Suplementar**, lotado na Secretaria de Segurança, Urb. e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, conforme Portaria nº 549/2019 (fls. 61).

A **Auditoria** no Relatório Inicial (fls. 73/80) fez as seguintes observações:

(...)

- *A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante previsão constitucional. A necessidade de aprovação em certame público para admissão em cargos públicos é anterior à CF/1988. No art. 95, §1º, da Constituição Federal de 1967, o legislador constituinte fixou que "a nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos". Viola a ordem constitucional a investidura resultante da transformação ou transposição de cargos e funções públicas. Lei municipal que promove a transformação de cargos, concede equiparação remuneratória entre cargos de carreiras distintas e determina o direito à paridade de proventos de aposentadoria e pensão dos cargos transformados são inconstitucionais, na medida em que violam a regra do concurso público.*

*Em resumo, os cargos de Vigilante Municipal e Guarda Municipal não integram a mesma carreira. Os requisitos de admissibilidade, as atribuições do cargo e a remuneração são distintos. Assim sendo, cabe ao Prefeito Municipal fazer retornar ao cargo de origem o servidor que ora se aposenta. Ao gestor do RPPS cabe retificar a portaria de concessão da*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*aposentadoria, para fazer constar o cargo de Vigilante Municipal; publicar novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais, conforme remuneração do cargo efetivo de Vigilante Municipal.*

- *Ausente a CTC emitida pelo INSS, na qual se comprove o tempo na própria Prefeitura Municipal de João Pessoa, no período que antecede a criação do RPPS, uma vez que o ato foi concedido após a vigência da Lei n.º 13.846/2019, que deu nova redação ao artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991, assim como da Instrução Normativa INSS nº 101/19 (editada pelo órgão responsável pela compensação previdenciária e publicada no DOU em 10/04/2019), que extinguiu o instituto da averbação automática.*

E, concluiu o **Órgão Técnico** pela *necessidade de **notificação** do Chefe do Executivo Municipal e do gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, com vistas à correção das irregularidades identificadas nos itens 4.1 e 4.2 daquele relatório.*

**Notificado** o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, gestor do IPM de João Pessoa, para que se manifestasse acerca do relatório da **Auditoria**, este **deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.**

Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este por meio de cota (fls. 94/95), da lavra do Procurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, pugnou por novel **notificação** do gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, a fim de atender o requerido pelo corpo técnico, bem como pela **aplicação de multa pessoal**, nos termos do art. 56, V, da LOTCE/PB, e pela notificação do Prefeito do Município de João Pessoa, como requerido pela d. Auditoria em seus pronunciamentos iniciais, a fim de que as máculas apontadas sejam sanadas.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

No presente caso, constata-se que a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** do Sr. Manoel Messias Possidônio, matrícula n.º 14.705-2, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP no cargo de **Guarda Civil Municipal Suplementar** não atendeu aos requisitos disciplinados na legislação vigente, posto que os art. 9º e 24 da Lei Complementar Municipal n.º 066, de 30 de novembro de 2011, estabeleceram que apenas os ocupantes de cargos precedidos de concurso público para o desempenho de atribuições equivalentes seriam enquadrados ou transformados em Guarda Civil Municipal, conforme transcrito:

Art. 8º a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso será na Classe GCM-3 e no Padrão inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 9º o cargo de GCM também será provido pelo enquadramento de servidores da antiga Guarda Municipal que já tenham sido aprovados em concurso público para o desempenho de funções com atribuições equivalentes ou iguais às de GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM.

(...)

Art. 24 os cargos da antiga Guarda Municipal, cujo provimento tenha sido precedido de concurso público, serão transformados em Guarda Civil Municipal, e os seus ocupantes passarão a ocupar posição relativa e nível na tabela do Anexo III de acordo com o tempo de serviço e os requisitos de formação profissional. (grifos nossos).

Todavia, é necessário destacar que o egrégio **Tribunal Pleno desta Corte**, em caso similar, sopesando o tempo decorrido, bem assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso, decidiu, com esteio na primazia da segurança jurídica, **conceder registro a ato de inativação de servidor indevidamente enquadrado no cargo de Guarda Civil Municipal (Acórdão APL – TC – 01889/2022, exarado nos autos do Processo TC n.º 9754/19)**.

Quanto à ausência da **Certidão de Tempo de Contribuição – CTC** emitida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** referente ao período em que o servidor esteve vinculado ao **Regime Geral de Previdência Social – RGPS** pode ser afastada, face a deliberação do **Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conforme Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, consignado nos autos do Processo TC n.º 19876/20)**.

Assim, o **Relator vota** pela **concessão do registro ao ato de aposentadoria do Sr. Manoel Messias Possidônio, matrícula n.º 14.705-2, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB**.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21961/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***realizada nesta data, ACORDAM em CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Manoel Messias Possidônio, matrícula n.º 14.705-2, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, formalizado pela Portaria Portaria nº 549/2019 (fls. 61).***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 06 de outubro de 2022.*

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 08:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 09:00



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO